

FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ
CURSO DE DIREITO

RÚBIA DE CÁSSIA VIANA DA SILVA

**A ACESSIBILIDADE NO PJE E O EXERCÍCIO ADVOCATÍCIO DA
PESSOA COM DEFICIÊNCIA VISUAL NA JUSTIÇA DO TRABALHO**

Recife
2017

RÚBIA DE CÁSSIA VIANA DA SILVA

**A ACESSIBILIDADE NO PJE E O EXERCÍCIO ADVOCATÍCIO DA
PESSOA COM DEFICIÊNCIA VISUAL NA JUSTIÇA DO TRABALHO**

Monografia apresentada à Faculdade Damas da
Instrução Cristã como requisito parcial para
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Ciências Jurídicas
Orientador: Prof. Msc. Fábio Menezes de Sá Filho

Recife
2017

Ficha catalográfica

Elaborada pela biblioteca da Faculdade Damas da Instrução Cristã

Silva, Rúbia de Cássia Viana da.
S586a A acessibilidade no PJE e o exercício advocatício da pessoa com
deficiência visual na justiça do trabalho / Rúbia de Cássia Viana da Silva.
- Recife, 2017.
52 f.

Orientador: Prof. Msc. Fábio Menezes de Sá Filho.
Trabalho de conclusão de curso (Monografia - Direito) – Faculdade
Damas da Instrução Cristã, 2017.
Inclui bibliografia

1. Direito. 2. PJE. 3. Pessoa com deficiência. 4. Acessibilidade. I. Sá
Filho, Fábio Menezes de. II. Faculdade Damas da Instrução Cristã. III.
Título

CDU 340

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus, por ser o nosso sustento.

A meus pais, por todo amor, cuidado e incentivo, que me proporcionam força. Ao meu irmão, por toda paciência e afeto. A minha avó Maria, que sempre esteve presente. Vocês são meu ponto de apoio, a principal razão de toda a minha dedicação.

A Faculdade Damas, seus funcionários e docentes, por toda a estrutura e aprendizado durante a vida acadêmica. Agradeço, especialmente, ao meu orientador, um exemplo de profissional dedicado, Fábio Menezes, devido à toda atenção prestada no desenvolvimento desta pesquisa e por todo o conhecimento compartilhado, dentro e fora da sala de aula, e ao professor Ricardo Silva, por todo o empenho em ajudar os alunos na elaboração dos trabalhos científicos.

A servidora pública do TRT6, Sheyla Madeiro, pela atenção despendida e por todo o conhecimento compartilhado, tendo sido de grande importância para a conclusão do presente estudo.

Aos amigos que encontrei durante a jornada acadêmica, que contribuíram para o meu crescimento pessoal e profissional, além de terem deixado os dias mais leves. Aos amigos expectadores, por toda motivação em perseguir meus objetivos e compreensão diante das ausências.

“As barreiras atitudinais marginalizam a pessoa com deficiência, deteriorando-lhe a identidade da pessoa humana e restringindo-lhes as possibilidades de desenvolvimento e de relação social”.

(LIMA; SILVA, 2008, p. 1)

RESUMO

A informatização judicial tem proporcionado diversos benefícios para a sociedade, inclusive contribuindo para uma maior celeridade na prestação jurisdicional. Apesar disso, torna-se necessário analisar o uso dos meios tecnológicos nesse contexto, visto que deve ser construído em conformidade com o Estado Democrático de Direito. Analisando as partes envolvidas num processo judicial, o advogado é considerado um sujeito essencial para a concretização do Direito, e, direcionando os olhares às pessoas com deficiência e ao seu direito de exercício profissional, esta realidade deve proporcionar a independência garantida pelo Ordenamento Jurídico. Assim, o presente estudo teve como objetivo analisar se existe acessibilidade na sistemática do Processo Judicial Eletrônico (PJe) da Justiça do Trabalho aos advogados com deficiência visual. Em princípio, o funcionamento desse sistema informatizado, atualmente, não demonstra ser acessível aos advogados que possuem comprometimento total da visão, diante das normas de inclusão da pessoa com deficiência, por não se encontrar completamente adaptado. Por meio do método hipotético-dedutivo, foram analisados o acesso à justiça no âmbito trabalhista, o uso da tecnologia, a dinâmica normativa na tutela dos direitos da pessoa com deficiência especialmente para a sua inclusão, bem assim o regime jurídico do processo eletrônico, a fim de tratar da sistemática do PJe instalado na Justiça do Trabalho. Diante disso, chegou-se à confirmação da hipótese formulada, tendo em vista que os mecanismos de acessibilidade disponíveis no PJe suprimem as barreiras para os advogados cujo comprometimento da visão seja parcial, limitando, dessa forma, o exercício profissional dos advogados com comprometimento total deste sentido, assim como o acesso à Justiça Trabalhista.

Palavras-chaves: Pje. Pessoa com deficiência. Acessibilidade.

ABSTRACT

The judicial computerization for the society, including contributing to a greater speed in the jurisdictional provision. Despite this, it is necessary to analyze the use of technological means in context, given the development of a Democratic State of Law. By analyzing as a party to a legal process, the lawyer is considered an essential subject for an implementation of the Law, and, directing the attention to people with disabilities and their right to exercise professional practice, this reality must provide an independent guarantee for the Legal Order. Thus, the present study had as objective to analyze if there is accessibility in the system of the Electronic Judicial Process (PJe) of the Justice of the Work to the lawyers with visual deficiency. In principle, the system of the computerized system, currently, we do not demonstrate the access to lawyers that we can totally commit the vision, we anticipate the norms of inclusion of the disabled person, because it is not completely adapted. Through the hypothetical-deductive method, the access to justice was not a worker, the use of technology, the normative dynamics in the protection of the rights of persons with disabilities, especially for their inclusion, as well as the legal regime of the electronic process , In order to deal with the systematics of the PJe installed in the Labor Court. In view of this, it was possible to confirm the hypothesis formulation, given that it is an accessible mechanism that is not available as barriers for lawyers whose commitment to the overall vision, thus limiting the professional practice of lawyers with total commitment this sense, as well as access to Labor Justice.

Key words: PJe. Disabled person. Accessibility.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art. – Artigo

CRFB – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

CSJT – Conselho Superior da Justiça do Trabalho

CLT – Consolidação das Leis do Trabalho

CPC – Código de Processo Civil

EC – Emenda Constitucional

ICP-Brasil – Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras

ITI – Instituto de Tecnologia da Informação

NVDA – *Non Visual Desktop Access*

OAB – Ordem dos Advogados do Brasil

PJe – Processo Judicial Eletrônico

STF – Supremo Tribunal Federal

TRF – Tribunal Regional Federal

TST – Tribunal Superior do Trabalho

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	8
2	O ACESSO À JUSTIÇA NA ESFERA TRABALHISTA E O USO DA TECNOLOGIA	10
2.1	Considerações Sobre o Estado Democrático de Direito Brasileiro na Atualidade	10
2.2	Sociedade da Informação Tecnológica	12
2.3	Conceito de Justiça e Natureza Jurídica da sua Acessibilidade.....	13
2.4	O Campo Judicial Trabalhista	18
3	DAS NORMAS DE INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA	23
4	O PJE E SUA ACESSIBILIDADE NO ÂMBITO TRABALHISTA	32
4.1	Do Regime Jurídico do PJe	32
4.2	Da Acessibilidade ao PJe	37
4.3	Da Acessibilidade ao PJe por Advogado com Deficiência Visual	41
5	CONCLUSÃO	44
6	REFERÊNCIAS	47

1 INTRODUÇÃO

O crescente uso da tecnologia tem proporcionado diversos avanços, sobretudo no Judiciário brasileiro com a implantação do PJe, contribuindo para a efetividade do princípio constitucional da duração razoável do processo, previsto na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988). Diante disso, faz-se necessário verificar se esse sistema informatizado é acessível a todos os usuários, em especial às pessoas com deficiência, correspondendo a um ambiente virtual com possibilidade do pleno exercício individual de direitos, além de permitir o acesso à justiça.

É possível dizer que a CRFB/1988, mais relevante diploma jurídico no Estado brasileiro, escolheu a dignidade da pessoa humana como um princípio fundamental a direcionar as relações jurídicas. Igualmente, o imperativo do tratamento isonômico, além do meramente formal, também decorre da interpretação de tal Carta Magna.

Além disso, a promoção dos direitos das pessoas com deficiência é também abarcada pela Constituição e reafirmada pela incorporação da Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência – diploma normativo no âmbito da proteção internacional dos direitos humanos – com o *status* de Emenda Constitucional (EC).

Quando se fala na efetivação do Direito, em especial no aspecto do acesso à justiça, no âmbito do Poder Judiciário, buscando-se cumprir a duração razoável do processo, em princípio, um dos mecanismos aptos encontrados para tanto foi aliar o desenvolvimento tecnológico ao mundo jurídico, passando a informatizar cada vez mais os atos processuais.

Nesse cenário, garantir o efetivo exercício das liberdades individuais da pessoa com deficiência, inclusive em sua autonomia profissional, decorre da atual conjuntura social e jurídica, de forma que haja equilíbrio com os meios formais de acesso à justiça, incluindo a atual sistemática do PJe.

Nesse contexto, indaga-se: existe acessibilidade no sistema do PJe da Justiça do Trabalho aos advogados com deficiência visual? Em princípio, as adequações ao sistema informatizado na Justiça do Trabalho, para os que possuem comprometimento total da visão, revelam-se insuficientes diante das normas de

inclusão à pessoa com deficiência, visto que não há um sistema completamente adaptado a eles.

Como objetivo geral, a presente pesquisa analisa se ocorre a inclusão da pessoa com deficiência visual, em sua atuação como advogado, ao sistema do PJe da Justiça do Trabalho. Para tanto, os objetivos específicos consistem em expor a natureza jurídica do acesso à justiça, verificar as normas de inclusão da pessoa com deficiência e analisar a sistemática dos processos eletrônicos, sob a perspectiva do advogado com deficiência visual.

A metodologia empregada é o estudo descritivo e qualitativo, por método hipotético-dedutivo, através de revisão bibliográfica. É descritiva porque faz observação do que já foi estudado sobre o tema. Qualitativa porque interpreta o fenômeno que observa, e na qual as hipóteses são construídas após a observação. Além disso, é analítico, por somente analisar os fenômenos já existentes sem intervenção; constatados, infere-se uma verdade geral não contida nas partes isoladamente examinadas. São utilizadas pesquisas bibliográficas em livros, artigos jurídicos, legislação nacional e legislação específica sobre a temática.

Por fim, aponta-se que, para realização desta pesquisa, de início, é abordado brevemente a respeito da existência do Direito para a solução dos conflitos e manutenção da ordem social, bem como a construção do Estado Democrático de Direito, o espaço em que ele se concretiza, com ênfase no campo judicial trabalhista, para a solução das controvérsias, analisando o conceito de justiça e a natureza jurídica do acesso a mesma.

Em seguida, é examinado o reconhecimento dos direitos da pessoa com deficiência, com destaque para o princípio da dignidade humana e dos direitos fundamentais, tratando, ainda, do direito de inclusão e acessibilidade. Posteriormente, é analisado o PJe e sua acessibilidade no âmbito trabalhista, verificando o seu regime jurídico moldado para o uso perante a Justiça do Trabalho, a acessibilidade a esse sistema de modo geral e a acessibilidade ao PJe, instalado na Justiça do Trabalho, por advogado com deficiência visual.

2 O ACESSO À JUSTIÇA NA ESFERA TRABALHISTA E O USO DA TECNOLOGIA

2.1 Considerações Sobre o Estado Democrático de Direito Brasileiro na Atualidade

O Direito e a sociedade existem ao mesmo tempo, ao ponto de não ser possível separar essas duas realidades, como se percebe do brocardo *ubi societas ibi jus*, isto é, o Direito é entendido como um fenômeno social e este, de igual forma, abrange o fenômeno jurídico. Um fato perceptível diante disso é a relação jurídica, que comporta pessoas, vínculos jurídicos e interesses nessa conexão (BOSON, 1953, p. 20).

Os citados elementos, unidos, estabelecem uma relação jurídica. Assim, a pessoa corresponde ao sujeito de direito, bem como as coletividades, que sempre se encontram em relações mútuas, carregando realidades sociais próprias e estando vinculadas juridicamente. Nestas relações, entende-se que há objetivos a serem alcançados; podendo envolver economia, utilidade, e até mesmo a moral, de maneira que se atrelam ao que seria justo.

Nesse sentido, pode-se dizer que todas as pequenas interações sociais fazem parte de um sistema maior e mais complexo que é a sociedade, e nelas se encontra o exercício de direitos, fundamentados inicialmente no existir. Além disso, Nader (2014, p. 70) alude que a interação social se realiza como cooperação, competição e até mesmo conflito.

Nader (2014, p. 70) explica que um objetivo e valor comum traduzem a cooperação entre as pessoas, fazendo com que ambas se esforcem conjuntamente. Por outro lado, encontram-se objetivos concorrentes no contorno da competição, de maneira que “o conflito se faz presente a partir do impasse, quando os interesses em jogo não logram uma solução pelo diálogo e as partes recorrem à luta, moral ou física, ou buscam a mediação da justiça”.

Assim, é possível afirmar que os conflitos são inerentes às interações humanas e para que a sociedade perdure, torna-se necessária a busca pela satisfação desses impasses conflituosos, contribuindo para a realização de um espaço seguro, justo, que possua benefícios comuns. E o Direito pode ser

compreendido como uma das ferramentas de regulação da existência em sociedade, atuando no controle da conduta social, dos atos humanos, apesar de existir a religião, a moral e os costumes como outros meios para a harmonia dos membros sociais.

Primitivamente, a religião, a moral e o Direito não eram distintos. Segundo Nader (2014, p. 79), “o Direito absorvia questões afetas ao plano da consciência, própria da Moral e da Religião, e assuntos não pertinentes à disciplina e equilíbrio da sociedade, identificados hoje por usos sociais”. Atualmente, pelo menos em teoria, as questões sociais de maior relevância são as escolhidas para a tutela do Direito, sem a confusão ou a interferência direta dos demais domínios normativos. Como ele é influenciado pelas mudanças da sociedade na qual se insere, é preciso, ainda, que esteja apto às alterações para os próprios interesses da coletividade.

A CRFB/1988 proclama, em seu art. 1º, que o Brasil se constitui em Estado Democrático de Direito. Mas, antes disso, no Preâmbulo, já se anuncia a vontade do povo em instituir um Estado Democrático, com uma sociedade embasada na harmonia social e comprometida com a solução pacífica das controvérsias.

A concepção de Estado Democrático de Direito passou por várias construções históricas. Primeiramente, pode-se dizer que o Estado de Direito originou-se como manifestação jurídica da democracia liberal, servindo de apoio aos direitos do homem, contra as monarquias absolutistas do século XVIII. Nesse tipo de relação do Estado com o Direito, também compreendido como Estado Liberal, foram conquistados o respeito à legalidade e à divisão de poderes, assim como a garantia dos direitos individuais (SILVA, 2014, p. 114-115).

No Estado Liberal, primava-se pelo individualismo, pelo respeito às liberdades individuais, com a ausência de intervenção estatal na vida privada. Ocorre que tal absenteísmo por parte do Estado contribuiu para diversas injustiças, sendo reconhecida a necessidade de um bem-estar social, por meio de movimentos sociais que buscavam tirar o Estado da inércia, a fim de limitar esse individualismo prejudicial à coletividade. Pode-se dizer que esse foi o chamado Estado Social, caracterizado, segundo Díaz (*apud* SILVA, 2012, p. 117), como a finalidade de compatibilizar, em um mesmo sistema, “o capitalismo, como forma de produção, e a consecução do bem-estar social geral, servindo de base ao neocapitalismo típico do *Welfare State*”.

Contudo, entende-se que esse Estado Social não foi eficiente na garantia de justiça social, tampouco na verdadeira participação democrática do povo no processo político, ambas demandadas pela sociedade (DÍAZ *apud* SILVA, 2014, p. 120). Diante disso, passou-se a ser construído o Estado Democrático de Direito, cujo objetivo fundamental “consiste em superar as desigualdades sociais e regionais e instaurar um regime democrático que realize a justiça social”, conforme elucida Silva (2014, p. 124).

De acordo com a CRFB/1988, esse tipo de Estado preconiza que o poder emana do povo, devendo ser exercido diretamente ou por meio de representantes eleitos (art. 1º, parágrafo único). Além disso, realiza-se na construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I), possuindo como princípio primordial a legalidade, sendo esta, de acordo com Silva (2014, p. 123), “a lei que realize o princípio da igualdade e da justiça, pela busca da igualização das condições dos socialmente desiguais”.

2.2 Sociedade da Informação Tecnológica

Um relevante contexto em que o Direito está inserido, atualmente, é a ideia de sociedade da informação tecnológica. Uma nova sociedade reclama do Direito novos métodos e concepções para a pacificação de seus conflitos. Ocorre que existe controvérsia de quando esse modelo de sociedade tenha iniciado e seus motivos.

De acordo com Dupas (2001, p. 61), na segunda metade do século XX, já seria possível encontrar esse modelo de sociedade, em decorrência da organização sindical e dos movimentos sociais. Por outro lado, Almeida Filho (2015, p. 48) demonstra que a ideia de sociedade da informação pode ser revelada desde a invenção da prensa no século XV, por Gutenberg, de maneira a facilitar a propagação da informação.

Werthein (2000, p. 71), por seu turno, esclarece que a sociedade da informação se refere às transformações técnicas, organizacionais e administrativas que têm como “fator-chave” os insumos baratos de informação proporcionados pelos avanços tecnológicos na microeletrônica e telecomunicações, ultrapassando o estágio da sociedade pós-industrial. Dessa forma, o novo paradigma da

transformação tecnológica influencia as relações sociais, possuindo diversas características, tais como o predomínio da lógica das redes, a existência de processos reversíveis, crescente convergência de tecnologias.

Nesse sentido, pode-se encontrar cada vez mais comunicação e liberdade potencializadas pela interação com os meios tecnológicos, de maneira a influenciar as relações sociais e jurídicas, resultando, por exemplo, na criação de educação à distância, bibliotecas digitais, voto eletrônico, trabalho à distância, processo eletrônico.

2.3 Conceito de Justiça e Natureza Jurídica da sua Acessibilidade

Justiça significa algo que está em harmonia com o que é direito, justo, reconhecimento do mérito, uma adequação de fatos ao direito. O direito romano demonstra que a justiça se traduz na obrigação de dar a cada um o que é seu, sem qualquer esforço ou sacrifício (MAFRA, 2005). Ainda, segundo Marinoni (*apud* GOMES NETO, 2005, p. 48), justiça pode ser compreendida como efetividade do acesso.

É possível afirmar que a evolução do conceito de acesso à justiça passou de um direito de provocar o Estado, de maneira eminentemente individualista e formal, para um direito social fundamental, com deveres e obrigações dos indivíduos, da coletividade e do Estado.

Ainda, em decorrência do seu impacto social, o acesso não deveria estar limitado às formas tradicionais de resolução de conflitos. Nas palavras de Cappelletti e Garth (1988, p. 12), “o acesso à justiça pode ser encarado como requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar o direito de todos”.

A busca pela entrega efetiva da prestação jurisdicional, ou seja, uma solução rápida e eficiente do Judiciário, tem sido causa de diversas reformas nas leis processuais para atingir esse objetivo, a fim de dirimir danos às partes envolvidas.

Nessa esteira, Cappelletti e Garth (1988, p. 31) expõem as “Ondas Renovatórias do Direito Processual”. Estas que estão sendo estudadas pelos

processualistas modernos, reconhecendo que o direito processual não está mais estritamente relacionado às formalidades. Pode-se afirmar que se percebe um compromisso com as novas necessidades sociais e as mudanças nas relações humanas.

Cappelletti (1982, p. 244-245 *apud* GOMES NETO, 2005, p. 54) vai além de analisar os institutos processuais e seu funcionamento por meio das normas. O enfoque metodológico do acesso à justiça parte de uma “análise realística e funcional concentrando-se nos ‘consumidores’, antes que nos ‘produtores’ do sistema jurídico”. Ademais, segundo Cappelletti (1982, p. 29 *apud* GOMES NETO, 2005, p. 53), “no campo do processo, os direitos sociais manifestam-se em complemento aos direitos clássicos de liberdade”.

Nesse sentido, o simples fato de ingressar no Judiciário não significa acessar a justiça; pode-se afirmar que o seu acesso se dá com uma prestação jurisdicional completa considerando perspectivas dos dois lados, autor e réu, em todas as suas peculiaridades e em todas as etapas processuais.

Cappelletti e Garth (1988, p. 22-23) observam os momentos das transformações do conceito de acesso à justiça, como modelo a ser aplicado no estudo do elemento processual e para direcionar as reformas dos sistemas jurídicos processuais. Eles expõem isso como três movimentos.

A primeira “onda” do movimento diz respeito à assistência judiciária aos pobres. Ela se apresenta num período em que o sistema jurídico é fortemente influenciado pelo racionalismo, pelo qual o acesso à justiça se realizaria a partir do momento que se garante o direito dos indivíduos provocarem o Estado, ainda que seja uma oportunidade meramente formal.

A partir de Cappelletti (1971, p. 872 *apud* GOMES NETO, 2005, p. 64), é possível entender que o fenômeno da pobreza, no que tange ao aspecto econômico ou ao linguístico, é um obstáculo material ao alcance do acesso à justiça. As pessoas economicamente menos favorecidas veem-se conduzidas a abdicar da defesa de seus direitos diante do alto custo que um processo requer, como no pagamento de taxas, custas e honorários advocatícios. Além disso, a ausência de conhecimento jurídico, das implicações jurídicas das relações sociais, acarretaria no não exercício pleno do direito de ação.

Cappelletti e Garth, ainda, argumentam (1988, p. 23) sobre a assistência jurídica que:

Na maior parte das modernas sociedades, o auxílio de um advogado é essencial, senão indispensável para decifrar leis cada vez mais complexas e procedimentos misteriosos, necessários para ajuizar uma causa. Os métodos para proporcionar a assistência judiciária àqueles que não podem custear são, por isso mesmo, vitais.

Partindo-se do princípio de que quanto mais complexo o ordenamento jurídico, maior a necessidade da presença de um advogado, os esforços iniciais foram em garantir a prestação de serviços àqueles mais necessitados economicamente. Isso porque um advogado é considerado imprescindível na interpretação das leis e dos procedimentos no que dizem respeito ao ingresso e à permanência em juízo. Nesse sentido, os ideais de efetividade e acesso à justiça podem ser alcançados por meio da assistência jurídica.

A segunda “onda” tratada por Cappelletti e Garth se refere à tutela dos interesses difusos e coletivos, que surgiu em decorrência do ineficaz modelo tradicional de imposição individualista do processo civil, conforme se compreende dos dizeres de Gomes Neto (2005, p. 80). É de se considerar que houve uma crítica da garantia formal do direito de ação, ao dito de que as oportunidades seriam iguais pelo fato de todos terem a mesma liberdade para a tutela dos seus interesses.

Dessa forma, a criação de mecanismos direcionados à efetivação dos direitos sociais e difusos, que se originaram de lutas políticas e sociais, surgidas por interesses comuns, fazem parte deste novo olhar para cenário processual e material, reconhecendo que a proteção dos interesses transindividuais ainda se vê deficiente.

Segundo Cappelletti e Garth (1988, p. 31), “o processo era visto apenas como um assunto entre duas partes, que se destinavam à solução de uma controvérsia entre essas mesmas partes a respeito de seus próprios interesses individuais (...)”. Nesse sentido, os direitos que coubessem a um grupo não se enquadravam nesse sistema, e o isolamento do indivíduo não é capaz de assegurar uma tutela jurídica eficaz.

Como proposta para a justiça dos interesses difusos, encontra-se a representação desses direitos por meio de sociedade de classe e de interesse público. Isso significa uma adaptação dos sistemas normativos contemporâneos, os quais refizeram as estruturas das condições da ação de modo a permitir a expansão da representação processual difusa e coletiva.

Por conseguinte, Gomes Neto (2005, p. 92) esclarece que a terceira “onda” concentra sua atuação no conjunto geral de instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados para processar e até mesmo prevenir conflitos. Cappelletti e Garth denominam esse momento de “enfoque do acesso à justiça” (1988, p. 40), devido a sua abrangência e aproveitamento das técnicas das “ondas” anteriores de reforma, como uma possibilidade de mudança.

A terceira “onda” de reforma vai muito além de incluir na reforma a advocacia, seja judicial ou extrajudicial, por meio de advogados públicos ou particulares. Cappelletti e Garth (1988, p. 46) propuseram mudanças nos tribunais, dentre elas a criação de procedimentos menos formais, podendo incluir o juízo arbitral, a conciliação e inclusive estímulos econômicos para a resolução dos conflitos fora do Judiciário.

Desta vez, compreende-se que a barreira a ser transposta é o próprio processo, que muitas vezes é estruturado de maneira incompatível com a efetivação dos direitos. Diante disso, Gomes Neto (2005, p. 93) esclarece que é preciso buscar verdadeiras alternativas aos juízos ordinários e aos procedimentos usuais. Confirmando essa mudança de perspectiva, Dinamarco (1996, p. 21 *apud* GOMES NETO, 2005, p. 93-94) elucida que:

Não tem acesso à justiça aquele que sequer consegue fazer-se ouvir em juízo, como também todos os que, pelas mazelas do processo, recebem uma justiça tarda ou alguma injustiça de qualquer ordem. Augura-se a caminhada para um sistema em que se reduzam ao mínimo inevitável os resíduos de conflitos não jurisdicionáveis (...) e em que o processo seja capaz de outorgar a quem tem razão toda tutela jurisdicional a que tem direito.

Cappelletti e Garth (1988, p. 55) sugerem que a proximidade física do Judiciário também se mostra um meio de promover a acessibilidade. Para tanto, exemplificam com o caso do tribunal de pequenas causas de *East Halem* em Nova Iorque, que permite a distribuição de queixas fora do horário convencional dos demais tribunais.

Analisando o cenário atual, a CRFB/1988, além do aparato judicial, garante a assistência jurídica às partes que não dispõem de recursos para contratar advogados (art. 5º, LXXIV), atribuindo essa função à Defensoria Pública (art. 134) como meio de promover o acesso efetivo à justiça e a observância dos direitos

humanos, individuais e coletivos. Além disso, ainda pode ser exposta a Ação Civil Pública, como uma das atribuições do Ministério Público, presente no art. 129, III, para a tutela dos interesses difusos.

No atual sistema processual, em regra, é necessária a presença de um advogado para postular em nome da parte, de modo que a relação processual se torna válida com o preenchimento desse pressuposto. Acrescenta-se a isso que o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), Lei n. 8.906/1994, em seu art. 1º, I, dispõe que é privativa do advogado a atividade de postular perante o Poder Judiciário.

Analisando o processo e a sua finalidade, Araújo (2014, p. 3) elucida que a instrumentalidade do processo requer a efetiva oportunidade de participação das partes para a formação de decisão final. Ou seja, a liberdade e a igualdade de atuação das partes - "dos destinatários" - fazem com que a sentença corresponda (ou corrobore) ao próprio Estado Democrático de Direito.

Araújo (2014, p. 4) expõe que "a preparação do provimento jurisdicional" é a finalidade do processo e, ainda, esclarece que:

(...) a instrumentalidade técnica do processo está em que ele se constitua na melhor, mais ágil e mais democrática estrutura para que a sentença que dele resulte se forme, seja gerada, como garantia da participação igual, paritária, simétrica, daqueles que receberão os seus efeitos.

Nesse passo, em razão de ser um serviço de natureza pública, é direito dos jurisdicionados, os destinatários desse poder estatal, que o mesmo seja prestado de maneira eficiente, rápida e efetiva.

De acordo com Bezerra (2001, p. 9; 114), é "no ordenamento jurídico que se fomenta ou se coarcta o acesso à justiça" e o este compreenderia "a eliminação de obstáculos que concretamente dificultam ou mesmo impedem a tutela processual dos direitos". Assim, compreende-se que possibilitar o acesso vai além da eliminação das barreiras físicas. E o desenvolvimento desses instrumentos requer a consideração do fator humano em suas etapas, seja no resultado efetivo e satisfativo da tutela jurisdicional ou nos meios de ingresso, o ser diante da "máquina processual".

Por sua vez, Couto (2016, p. 499) defende que, atualmente, o processo:

(...) tende a ser um instrumento público expansivo e compartilhado, sobretudo pela predominância da sistemática de leis escritas, produto da democracia participativa. Parece despertar o que se pode dizer de mais **outra era de acesso à justiça**, a Colaborativa, a que implica no lançamento do termo **acessibilidade à justiça**. [grifo acrescido].

Nesse sentido, conclui-se que, a partir da atenção ao elemento humano dessa sistemática em que se opera o acesso à justiça, é possível encontrá-lo de forma efetiva (COUTO, 2016, p. 490). Seguindo a ideia de conhecimento interdisciplinar, por meio da qual os sistemas racionais se interagem na tentativa de preencher as lacunas uns dos outros, o subsistema jurídico-processual recebe a influência de conhecimentos econômicos, antropológicos e psicológicos.

2.4 O Campo Judicial Trabalhista

Para a satisfação de um espaço harmônico em sociedade, pode-se afirmar que o Direito impõe determinadas condutas às pessoas, ensejando um limite aceitável, de certa forma, nas liberdades individuais. Assim, Nader (2014, p. 89) considera que “o direito se manifesta mediante um conjunto de regras que definem a dimensão da conduta exigida, que especificam a fórmula do agir (...)”, de modo que haja segurança, seguindo critérios justos.

As normas jurídicas de conduta comportam as características de coerção e heteronomia, ou seja, são impostas pelo Estado sem a dependência da vontade de se sujeitarem, ao passo que a obediência a elas é garantida, de certa maneira, pelos mecanismos coercitivos que intimidam os seus destinatários.

As sociedades mudaram em busca das melhores formas de solucionar seus conflitos. Isso demonstra a preocupação da existência de mecanismos mais eficazes de pacificação social, de maneira que o Estado foi revestido de algumas características para tanto. E, considerando o meio em que a sociedade é fundamentada, o Direito, cujo monopólio o Estado tomou para si, apresenta-se como um fenômeno da justiça.

A imparcialidade, a defesa dos direitos da sociedade, a autoridade e capacidade de impor a decisão tomada são algumas das vantagens apresentadas pela jurisdição. Suas características básicas são a presença de uma pretensão, a inércia, pois o Estado-juiz age quando provocado por alguma parte, a

substitutividade e a definitividade, cabendo ao Judiciário a “última palavra” na solução dos conflitos.

Rocha (2009, p. 64), explicando a respeito da jurisdição, afirma que:

(...) a jurisdição é (...) a função estatal que tem a finalidade de garantir a eficácia dos direitos em última instância no caso concreto, inclusive recorrendo a força, se necessário.

(...) a função de atuação terminal dos direitos exercida, preponderantemente, pelos órgãos do Poder Judiciário, independentes e imparciais, compondo conflitos de interesses mediante a aplicação da Constituição e demais normas jurídicas através do devido processo legal.

Esses atributos revelam a própria jurisdição exercida pelo Estado por meio do processo. Assim, o juiz irá adequar o caso concreto, que lhe é submetido, à “moldura legal”, aplicando a norma pertinente à questão e solucionando o conflito de forma a garantir que seja proporcionada a todos a justiça.

Dessa forma, pode-se definir o processo como um instrumento legítimo por meio do qual se opera a jurisdição, tendo por finalidade o exercício desse poder, sendo considerado indispensável e possuindo um duplo aspecto: o dos atos que se relacionam e lhe compõem, bem como das relações entre os sujeitos processuais. Por outro lado, procedimento é a manifestação externa do processo, de maneira que se traduz na coordenação de atos que se sucedem, isto é, o aspecto formal daquele (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2015, p. 256-257).

Como maneira de garantir os direitos individuais perante o poder do Estado, encontra-se a ideia do devido processo legal (*due process of law*). Por ele, são estabelecidas regras a fim de legitimar a entrega da tutela estatal, seja ela jurisdicional, administrativa ou legislativa. Segundo Cintra, Grinover e Dinamarco (2015, p. 88), o *due process of law* constitui a “base sistemática de todas as demais garantias constitucionais”, sendo percebido também como um conjunto de garantias que servem aos interesses das partes e como legitimador da jurisdição.

De acordo com Schiavi (2014, p. 18-19), pode-se afirmar que os princípios têm como finalidade primeira possibilitar o equilíbrio do sistema jurídico, possuindo o caráter normativo, bem como atuam fundamentando as leis e suprimindo eventuais ausências legislativas. Ademais, no campo processual, o devido processo legal é entendido como um “superprincípio que norteia a interpretação e aplicação dos demais princípios constitucionais do processo” (SCHIAVI, 2014, p. 28).

O princípio do devido processo legal é consagrado pela CRFB/1988, em seu art. 5º, LIV¹, esclarecendo que eventual privação da liberdade ou dos bens do sujeito só se torna legítima mediante um processo desenvolvido em conformidade com a ordem jurídica. É reconhecido, dessa forma, como um princípio fundamental do ordenamento jurídico, orientando que devem ser conferidas previamente as regras processuais, em conformidade com a lei.

Como decorrência do devido processo legal, encontram-se diversos outros princípios processuais, dentre eles a existência do juiz competente, a garantia do contraditório e da ampla defesa, a duração razoável do processo, assim como o respeito à isonomia.

Assim, cita-se a garantia de um juízo competente para a legitimidade, ou até mesmo validade, de um julgamento, prevista no art. 5º, LIII, da CRFB/1988². Além disso, o respeito ao contraditório, caracterizado pela informação e reação, possuindo o caráter substancial de influenciar a formação do convencimento do juiz, também legitima o processo.

De outro modo, as necessidades da sociedade, bem assim as peculiaridades do processo do trabalho, conduzem à adequação do devido processo legal a essas situações, de maneira a suprir a dificuldade que o trabalhador tem de acesso à justiça, inclusive em respeito a uma duração razoável do processo (SCHIAVI, 2014, p. 28).

Nesse sentido, em busca da tutela do Judiciário, é preciso que a parte disponha de requisitos procedimentais, dentre eles a capacidade postulatória. Esta pode ser compreendida com a capacidade de realizar o pedido em juízo, que requer, em regra, a representação por advogado, no processo civil. No âmbito trabalhista, a natureza dessa relação jurídica possibilita uma atuação diferente; é admitido postular em juízo pessoalmente, sem o patrocínio de advogado. Este é o chamado princípio do *jus postulandi*, aplicável primordialmente na seara processual trabalhista, com o objetivo de facilitar o acesso do trabalhador à justiça.

Esse princípio está disposto no art. 791 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), segundo o qual “os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas

¹ O art. 5º, LIV, garante que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal” (BRASIL, 1988).

² Dispõe o art. 5º, LIII: “ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente” (BRASIL, 1988).

reclamações até o final”. Questionou-se a recepção desse dispositivo pela CRFB/1988, que considerou o advogado como essencial à administração da justiça (art. 133), bem como diante da Lei n. 8.906/1994, que estabeleceu como privativos de advogado os pedidos perante qualquer órgão do Judiciário. Todavia, o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu, em sede de *Habeas Corpus*, que não foi retirado, pela CRFB/1988, o fundamento de validade das normas especiais no tocante à prática de atos processuais pelas partes (ALMEIDA, 2016, p. 312).

Pode-se dizer que a CLT considera tão-somente as lides cujo objeto seja a relação de emprego. Além disso, o mencionado “final” do processo trabalhista compreende as instâncias nas quais há análise do mérito, sendo excetuadas, entretanto, as ações rescisória e cautelar, o mandado de segurança e os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho (TST), de acordo com a Súmula n. 425 desta Corte.

Ademais, discute-se doutrinariamente a abrangência da aplicação do *jus postulandi* na relação de trabalho não subordinado. Parte da doutrina defende ser inaplicável, tendo em vista o determinado na Instrução Normativa n. 27/2005 do TST, que preceitua o pagamento de honorários advocatícios por meio da sucumbência, o que seria uma consequência da presença de um advogado. Por outro lado, outra defende que as regras procedimentais da relação de emprego são iguais para a relação de trabalho, considerando o Enunciado n. 67 da 1ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho (MARTINS, 2009, p. 820).

Apesar disso, em decorrência do art. 114 da CRFB/1988, alterado pela EC n. 45/2004, aceita-se a aplicação desse princípio para além das partes da relação de emprego, tendo em vista a ampliação da competência da Justiça do Trabalho (ALMEIDA, 2016, p. 313).

Por outro lado, Schiavi (2014, p. 45) adotando um entendimento minoritário a respeito do *jus postulandi*, defende que, com a EC n. 45/2004 e a atribuição da competência para julgamento de outras relações de trabalho à Justiça Trabalhista, “não mais se justifica a existência do *jus postulandi*”, considerando a complexidade das relações jurídicas decorrentes da relação de emprego e consequente desvantagem da parte postular sem advogado, acabando por dificultar o acesso à justiça.

Embora defenda ser inaplicável o *jus postulandi* na seara trabalhista, Schiavi (2014, p. 48) ainda faz uma ressalva no que tange à abrangência dessa

faculdade; leciona que esse princípio não atinge as demais relações de trabalho, mas apenas as ações atinentes à relação de emprego e à pequena empreitada, estando esta prevista no art. 652, III, da CLT.

Diante de todo esse cenário, pode-se afirmar que a procura pelo Judiciário esteja crescente. Dentre tantos fatores, o desenvolvimento das relações sociais, resultantes de um mundo globalizado e tecnológico, por exemplo, ocasiona conflitos de diferentes naturezas, os quais são atingidos pela tutela jurisdicional. Diante disso, o Estado não tem se mostrado capaz de atender plenamente a essa demanda existente, de maneira que mecanismos alternativos ao acesso a “decisões justas” são cada vez mais incentivados com a finalidade de criar condições mais favoráveis à resolução dos conflitos.

3 DAS NORMAS DE INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Concretizar a inclusão das pessoas com deficiência é garantia de que o princípio constitucional da igualdade esteja sendo observado, bem assim o de dignidade da pessoa humana.

A dignidade da pessoa humana é consagrada como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, presente na CRFB/1988, em seu art. 1º (BRASIL, 1988). Isso demonstra, de início, que faz parte da base político-jurídica da República, e traduz, assim como os outros fundamentos presentes no citado dispositivo, a exigência de cumprimento por parte de todas as instituições públicas e privadas, além dos indivíduos.

Ademais, a dignidade é entendida com um atributo do próprio ser humano; é inerente a ele, de modo que ninguém pode ser privado dele. Pode-se afirmar que a essência humana é detentora de dignidade. Sarlet (2010, p. 70) define a dignidade humana como uma característica que emana, que é própria de cada ser humano, correspondendo a um complexo de direitos e deveres fundamentais que protege a pessoa contra qualquer ato degradante e desumano, bem assim lhe assegura as condições existenciais mínimas.

O citado autor esclarece, além do mais, que esse fundamento deve propiciar e promover uma participação ativa e corresponsável nos destinos da existência humana, da vida em sociedade, por meio do respeito aos demais seres que integram esse conjunto.

Além disso, é possível encontrar diversas dimensões da dignidade da pessoa humana, sendo as mesmas definidas por Sarlet (2008, p. 15 *apud* LEITE, 2012, p. 1434) como a “complexidade da própria pessoa humana e do meio no qual desenvolve sua personalidade”. Nesse sentido, o referido autor expõe a dimensão ontológica da dignidade humana, enquanto resultado da construção cultural e como limite e dever impostos ao Estado.

A dimensão ontológica da dignidade humana se releva como qualidade inata ao ser humano, essência da pessoa humana que o define dessa forma. Assim, a pessoa é detentora de dignidade por sua própria condição de Ser, e, tendo em vista ser um atributo humano, significa um elemento preexistente ao Direito.

Outra dimensão exposta por Sarlet (2008, p. 25), segundo Leite (2012, p. 1445-1457), refere-se à intersubjetiva, também chamada de comunicacional ou social. Ela manifesta ideia de todos se tratarem reciprocamente de maneira digna. Em seus espaços de comunicação, sociabilidade, cada pessoa tem o direito de respeito à sua dignidade, assim como o dever de respeitar a dignidade do outro. Acrescenta o autor, ainda, que essa dimensão se revela como uma dignidade de reconhecimento.

A Declaração Universal da Organização das Nações Unidas, em seu art. 1º, defende que todos os seres humanos são dotados de dignidade, como se observa do seu texto: “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. Dotados de razão e consciência, devem agir uns para com os outros em espírito e fraternidade”.

É possível afirmar que a dignidade humana deve ser o resultado de uma construção cultural, de modo a abarcar todas as peculiaridades dos que ocupam os espaços destinatários do seu postulado, segundo as situações concretas. O contexto cultural se torna imprescindível para se obter o conteúdo da dignidade humana, que apresenta, de certa forma, um conceito vago, indeterminado e aberto. Sendo assim, o que seria dignidade num país não necessariamente seria igualmente em outro; não se tratando de algo de caráter universal, em princípio.

De acordo com o exposto em Leite (2012, p. 1455), reafirmando o aspecto cultural do conteúdo da dignidade humana, “para que a noção de dignidade não se desvaneça como mero apelo ético, impõe-se que seu conteúdo seja determinado no contexto da situação concreta da conduta estatal e do comportamento de cada pessoa humana”.

Prosseguindo em relação às dimensões da dignidade da pessoa humana, conforme Sarlet (2008, p. 32), exposto por Leite (2012, p. 1461), encontram-se, ainda, uma dimensão negativa e uma positiva. A negativa traduz um limite, no sentido de abstenção tanto pelo Estado como pelos indivíduos, não podendo o ser humano ser reduzido a mero instrumento ou objeto, bem como gera direitos fundamentais contra atos que “a violem ou a exponham a graves ameaças”. Enquanto que a dimensão positiva é direcionada apenas para o Estado, sendo dever dele tutelar a dignidade humana mediante ações concretas de respeito e promoção em face da dignidade.

Ademais, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoa com Deficiência dispõe, em seu art. 1º, que o seu propósito é proteger e promover a dignidade inerente ao ser humano. Ela apresenta, para tanto, princípios gerais, dentre eles expressamente se encontra a dignidade da pessoa humana.

Dessa forma, a ausência ou não de deficiência em uma pessoa não define se ela terá ou não dignidade, pois este é um atributo inerente a todas as pessoas. Ocorre que os meios de concretização e promoção da dignidade humana são diferentes quando se tratam de pessoas com ou sem deficiência, tendo em vista a própria situação peculiar que ambas apresentam entre si.

A concretização dos direitos humanos, em especial o da dignidade da pessoa humana, ocorre por meio da busca pelo direito à igualdade, bem como o direito à diferença. É como se pode destringir o conceito de igualdade, em seus aspectos formal e material. Sendo, a primeira, aquela que se reduz ao texto “todos são iguais perante a lei”, presente no *caput* do art. 5º da CRFB/1988; enquanto a segunda pode ser definida como a igualdade na lei, transcende a formal, moldando-se ao respeito à diferença e à diversidade (PIOVESAN, 2005, p. 49).

Outrossim, o Ordenamento Jurídico brasileiro consagra a promoção da igualdade entre os indivíduos de forma indistinta, como previsto na CRFB/1988, em seu art. 5º, *caput*: “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza [...]” (BRASIL, 1988), de modo que o tratamento das pessoas com deficiência deveria ser inclusivo, a fim de proporcionar, também, as liberdades fundamentais e o cumprimento do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana.

Além disso, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoa com Deficiência demonstra a importância desses direitos no âmbito da proteção internacional dos direitos humanos. Essa Convenção foi ratificada pelo Brasil por meio do Decreto n. 6.949, de 25 de agosto de 2009, sendo incorporada com *status* de emenda constitucional, e dispõe no art. 3 seus princípios gerais, da seguinte forma:

- a) O respeito pela dignidade inerente, a autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a independência das pessoas;
- b) A não-discriminação;
- c) A plena e efetiva participação e inclusão na sociedade;
- d) O respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade;
- e) A igualdade de oportunidades;
- f) A acessibilidade;
- g) A igualdade entre o

homem e a mulher; h) O respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência e pelo direito das crianças com deficiência de preservar sua identidade.

Nessa esteira, pode-se afirmar que os princípios gerais acima fazem parte dos direcionamentos normativos trazidos por esta Convenção, a fim de orientar o tratamento das pessoas com deficiência que, por muitas vezes ao longo da história, não foram consideradas sujeitos de direito em sua plenitude.

Desse modo, o respeito à dignidade da pessoa humana pode ser visto como um princípio basilar do ordenamento pátrio, fundamentando minimamente todos os demais ramos jurídicos, de maneira a ser coibido o tratamento desumano ou degradante (LEITE, 2012, p. 1473). Além do mais, a criação de mecanismos aptos a incluir a pessoa com deficiência na vida social corresponde ao cumprimento desse princípio.

Alarcón (2004, p. 254 *apud* RAGAZZI, 2010, p. 46) expõe que, pela própria essência humana, não se deve haver qualquer espécie de desrespeito, inclusive há de ser coibida a redução do ser humano a mero objeto. A dignidade humana não é concretizada apenas como princípio fundamental, de forma genérica; o acesso ao trabalho, à saúde ou à educação também é resultado do respeito ao “ser”, distribuído por todo o texto constitucional, como se percebe do art. 6º da CRFB/1988.

Na tentativa de compreender a deficiência, encontram-se 2 (dois) modelos de tratamento dessa situação existencial: o médico e o social. O primeiro modelo, do qual se entende a expressão integração, foi o inicial e perdurou por longo período. De acordo com ele, a deficiência é encarada como uma doença e as pessoas com algum tipo de deficiência deveriam se adaptar ao meio social, bastando, para tanto, reabilitação e adaptação dessas pessoas. Por outro lado, pode-se dizer que o modelo social é o outro ponto de vista, segundo o qual a deficiência é resultado das barreiras do corpo somadas às físicas, econômicas e sociais impostas pelo meio em que está inserido (RAGAZZI, 2010, p. 49).

Segundo o dicionário Michaelis³, inclusão significa “ato ou efeito de incluir (-se); introdução de uma coisa em outra, de um indivíduo em um grupo etc.; inserção”. Enquanto que integração está definida como “1 Ato ou efeito de integrar (-se). 2 Condição de constituir um todo pela adição ou combinação de partes ou

³ Dicionário virtual.

elementos”. Em que pese a semelhança de definições, à princípio, a aplicação desses 2 (dois) objetivos, inclusão e integração, possuem efeitos diferentes no âmbito social.

O *Social Disability Movement* (Movimento de Deficiência Social), iniciado por volta de 1960, no Reino Unido, pode ser considerado como um importante marco na mudança de paradigma quanto ao tratamento social da deficiência. Ele surgiu por iniciativa de pessoas com deficiência que iniciaram grupos de discussão e reivindicação por um tratamento inclusivo.

Sasaki (1997, p. 29 *apud* RAGAZZI, 2010, p. 48) defende que a dificuldade de aceitação de mudança por parte da sociedade, para que o meio seja inclusivo, tem sido causada, em parte, pela influência da adoção do modelo médico.

Considera-se, dessa forma, que o modelo social é o que melhor atende às necessidades das pessoas com deficiência, tendo em vista que busca incluir de maneira efetiva e não simplesmente servir como projeto de integração, e, como consequência disso, adaptação dessas pessoas ao meio.

Tratando-se da inclusão social, Sasaki (1997, p. 39 *apud* RAGAZZI, 2010, p. 50) a define como “o processo pelo qual a sociedade se adapta para poder incluir, em seus sistemas sociais gerais, pessoas com necessidades especiais e, simultaneamente, estas se preparam para assumir seus papéis (*sic*) na sociedade”. Em outras palavras, trata-se de uma situação de bilateralidade, de modificações mútuas.

A CRFB/1988 comporta em seus textos vários dispositivos sobre a tutela dos direitos da pessoa com deficiência, cabendo destacar o art. 7º, XXXI, da CRFB/1988, no tocante à proibição de discriminação salarial e critérios de admissão ao trabalho. A exigência de não discriminação pode ser compreendida com algo ainda mais amplo: o respeito ao princípio da igualdade.

A tutela da discriminação está presente em normas internacionais, tais como a Convenção n. 111 da Organização Internacional do Trabalho, que apresenta, ainda, o conceito de discriminação nas relações de trabalho, em seu art. 1º, a seguir exposto:

(...) o termo “discriminação” compreende: a) toda distinção, exclusão ou preferência fundada na raça, cor, sexo, religião, opinião política, ascendência nacional ou origem social, que tenha por efeito destruir ou alterar a igualdade de oportunidade ou de tratamento em matéria de

emprego ou profissão; b) qualquer outra distinção, exclusão ou preferência que tenha por efeito destruir ou alterar a igualdade de oportunidades ou tratamento em matéria de emprego ou profissão que poderá ser especificada pelo Membro interessado depois de consultadas as organizações representativas de empregadores e trabalhadores, quando estas existam, e outros organismos adequados (BRASIL, 1968).

Nesse sentido, a Lei n. 7.853/1989 ainda prevê como crime a negativa de emprego ou acesso a cargo público a alguém em decorrência de sua deficiência, ambos sem justo motivo.

Ademais, é possível afirmar que um mecanismo apto para a concretização desses direitos são as ações afirmativas. São elas que possibilitam, ao menos em tese, o tratamento igualitário em sua forma material, e estão dispostas em vários dispositivos legais. Elas podem ser compreendidas como um instrumento de inclusão social, composto por políticas públicas compensatórias, especiais e temporárias, que visam acelerar um processo histórico de discriminação, a fim de alcançar a igualdade substantiva dos grupos vulneráveis (PIOVESAN, 2005, p. 49).

Exemplificando a aplicação dessas ações afirmativas, encontra-se, no atual texto constitucional, a determinação de reserva de percentual em cargos e empregos públicos, no art. 37, VIII. Além disso, o art. 203, IV, da CRFB/1988 determina habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e promoção de sua integração à vida comunitária, e o inciso V garante um salário mínimo à pessoa com deficiência que não tem condições de prover o próprio sustento.

A Lei n. 7.853/1989 é um relevante diploma na busca da concretização dos direitos da pessoa com deficiência. Ela recomenda a reserva de vagas no setor privado. Foi regulamentada pelo Decreto n. 3.298/1999, dispondo sobre a Política Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, regendo, em seu art. 37, a reserva de vagas nos concursos públicos.

Em 2015, foi aprovado o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015), também chamado de Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, possuindo como objetivo a promoção do exercício dos direitos e liberdades fundamentais dessas pessoas, de maneira a efetivar a inclusão social e a cidadania. Além de definir o que seria uma pessoa com deficiência, em seu art. 2º, pode-se dizer que o referido Estatuto abarca uma série de áreas da vida humana em sociedade, dispondo sobre os direitos fundamentais e acesso à justiça, prezando pelo princípio da igualdade e a negativa da discriminação.

De acordo com o art. 2º da Lei 13.146/2015, é considerada pessoa com deficiência⁴:

(...) aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Entende-se, assim, que são as barreiras⁵ existentes no meio que limitam o desenvolvimento social e individual dessas pessoas. As barreiras, ainda, abrangem diversos aspectos, podendo existir obstáculos urbanísticos, arquitetônicos, tecnológicos, no meio de transporte, nas comunicações ou atitudinais. Lima e Silva (2008, p. 1), ademais, entendem que “as barreiras atitudinais marginalizam a pessoa com deficiência, deteriorando-lhe a identidade da pessoa humana e restringindo-lhes as possibilidades de desenvolvimento e de relação social”. Considera-se, dessa forma, que é dever do Estado a eliminação dessas barreiras, pela sua própria função de garantidor das liberdades individuais.

No que tange à acessibilidade, Lopes (2009, p. 141) expõe que esta é um princípio a nortear os sistemas jurídicos, bem como a considera como um direito humano fundamental, defendendo a natureza híbrida desse instituto, de modo a possibilitar que as pessoas com deficiência utilizem todos os espaços de maneira legítima e digna. Por sua vez, o Estatuto da Pessoa com Deficiência preceitua, em seu art. 3º, I, que acessibilidade é a possibilidade e condição de alcance de espaços, informação e comunicação, sistemas e tecnologias, entre outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, sendo garantidas segurança e autonomia.

Com o objetivo de possibilitar às pessoas com deficiência a vida independente e participativa, versa o art. 9 da Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência que:

⁴ O referido Estatuto apresenta o mesmo conceito presente no art. 1 da Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência.

⁵ O art. 3º, I, da Lei 13.146/2015 define barreiras como “qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros” (BRASIL, 2015).

os Estados Partes tomarão as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural (BRASIL, 2009).

Desse modo, é possível afirmar que a acessibilidade é um direito que assegura à pessoa com deficiência a vida de maneira independente, com a faculdade de participação social garantida. Nesse viés, Pastore (2000, p. 27) elucida que, “no campo do trabalho, a deficiência é muito mais determinada pela ausência de uma arquitetura adequada do que pela presença de uma limitação pessoal”. E, em relação aos profissionais liberais, a limitação do meio pode ser considerada como um fator ainda mais grave e limitador da independência no exercício de uma atividade profissional.

Outrossim, o referido Estatuto, no art. 74, garante o acesso a produtos, recursos, estratégias, práticas, processos, métodos e serviços de tecnologia assistiva que maximizem a autonomia, mobilidade pessoal e qualidade de vida da pessoa com deficiência. Segundo Bersch (2008, p. 2), tecnologia assistiva pode ser conceituada como um conjunto de recursos destinados à promoção da vida inclusiva e com independência, proporcionando ou ampliando as habilidades das pessoas com deficiência.

Nos termos da Lei n. 13.146/2015, tecnologia assistiva, ou também chamada ajuda técnica, abrange tanto produtos ou equipamentos quanto metodologias e serviços, tendo como objetivo a promoção da “funcionalidade, relacionada à atividade e à participação da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, visando à sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social”. Ademais, já no ano de 2000, entrou vigor a Lei n. 10.098/2000, estabelecendo normas gerais para promover a acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, dispondo, inclusive, que é dever do Estado a eliminação das barreiras urbanísticas, arquitetônicas, de transporte e de comunicação, por meio de ajudas técnicas⁶.

Outrossim, o Estatuto da Pessoa com Deficiência, com a finalidade de garantir o acesso à informação e à comunicação, estabelece, em seu art. 63, a

⁶ “Art. 20. O Poder Público promoverá a supressão de barreiras urbanísticas, arquitetônicas, de transporte e de comunicação, mediante ajudas técnicas.” (BRASIL, 2000).

obrigatoriedade de acessibilidade, seguindo os padrões internacionais, nos sítios da internet dos órgãos governamentais ou sustentados por empresas com sede ou representação comercial no Brasil. Nesse sentido, o chamado Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/2014) reconhece como sendo essencial para o exercício da cidadania o acesso à internet, dispondo como direito à “acessibilidade, consideradas as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, nos termos da lei” (art. 7º, XII).

As diretrizes adotadas internacionalmente no que tange à acessibilidade são as recomendadas, principalmente, pelo *World Wide Web Consortium (W3C)*, por meio do *World Content Accessibility Guidelines (WCAG)* – Diretrizes de Acessibilidade para o Conteúdo da Web. O Brasil, por outro lado, desenvolveu o Modelo de Acessibilidade em Governo Eletrônico (e-MAG), de modo a permitir a prática da acessibilidade digital de forma padronizada, de acordo com as necessidades brasileiras e com os padrões internacionais.

O referido Estatuto ainda cria, de acordo com o art. 92, o Cadastro Nacional de Inclusão das Pessoas com Deficiência (Cadastro-Inclusão)⁷, a ser administrado pelo Poder Executivo federal, com a finalidade de “coletar, processar, sistematizar e disseminar informações georreferenciadas que permitam a identificação e a caracterização socioeconômica da pessoa com deficiência, bem como das barreiras que impedem a realização de seus direitos”.

⁷ Atualmente, regulamentado pelo Decreto n. 8.954/2017, sendo instituído o Comitê do Cadastro Nacional de Inclusão da Pessoa com Deficiência e da Avaliação Unificada da Deficiência (BRASIL, 2017).

4 O PJE E SUA ACESSIBILIDADE NO ÂMBITO TRABALHISTA

4.1 Do Regime Jurídico do PJe

A informatização do Judiciário tem se tornado uma realidade. Aos poucos, percebe-se a utilização ainda mais abrangente dos meios eletrônicos para o benefício de todo o sistema de justiça, de maneira a cumprir o que preceitua o art. 5º, LXXVIII, da CRFB/1988. Nas palavras de Simões (2010, p. 80), o processo eletrônico “é o meio eficiente de agilização da prestação jurisdicional, pois utiliza os meios mais céleres e eficientes à disposição do cidadão, atingindo o comando constitucional e garantindo o direito difuso à razoável duração do processo”.

Tratando-se do aspecto principiológico envolvido na experiência do uso da tecnologia no Direito, Chaves Júnior (2010, p. 25) defende a existência de princípios específicos do processo eletrônico, considerando, ainda, que essa nova conjuntura não se trata apenas de mero procedimento, sendo eles: imaterialidade, desterritorialização, conexão, intermedialidade, interação, hiper-realidade e instantaneidade.

Pode-se dizer que o princípio da imaterialidade se traduz no fato de que o processo eletrônico é, principalmente, linguístico, a desmaterialização dos autos. Nas palavras de Chaves Júnior (2010, p. 26), o processo eletrônico “não cristaliza uma atualidade, o *status quo ante*, e nessa linha tende a buscar a atualização incessante, a potência do *update*”, de maneira a contribuir com um meio adequado para a efetividade dos direitos materiais.

Por conseguinte, o princípio da desterritorialização demonstra que a desmaterialização do processo ocasiona a tendência de retirada das limitações materiais do espaço físico, possibilitando maior efetividade dos direitos, abstraindo a ideia de foro e circunscrição judicial. Como exemplo disso, expõe-se o sistema BACENJUD, que permite apreensão judicial de conta bancária inscrita fora da competência territorial. Segundo Chaves Júnior (2010, p. 36), “a *longa manus* do juiz, desmaterializada, torna-se mais extensa, conectada”.

Tendo em vista que o processo eletrônico corresponde a uma rede, seja ela tecnológica ou social, defende-se o princípio da conexão entre sistemas,

máquinas e pessoas. De acordo com Chaves Júnior (2010, p. 27-30), esse princípio pode ser visto sob 2 (duas) perspectivas: conexão reticular e conexão inquisitiva. A primeira, com a expressão decorrente de “rede”, exprime que existe uma conexão qualificada, aumentando a responsabilidade das partes no processo, não havendo “linearidade rígida na sequência do fluxo processual eletrônico conectado”. A conexão inquisitiva, em contrapartida, exprime a ideia de um processo mais inquisitivo, por parte do juiz, tendo em vista a capacidade de expansão do mundo do processo pela navegação virtual, aumentando a possibilidade de busca da verdade real.

A maior interação entre várias mídias e conseqüente ausência de forma rígida do processo eletrônico, levando o mesmo a ser considerado mais complexo que o tradicional, é o que corrobora o princípio da intermedialidade. Reconhece-se, assim, a existência de várias formas de comunicação e informação, como uma fluidez da linguagem, de modo a potencializar a pacificação social (CHAVES JÚNIOR, 2010, p. 31).

O princípio da hiper-realidade, por sua vez, evidencia a existência de uma realidade digitalizada, codificada e virtualizada no meio eletrônico, buscando-se a “verdade-real, por meio de apresentação, tendo como substrato a instantaneidade, em tempo real, *online – rectius: on network*”, sendo essa apresentação, exprimida em *bits*⁸, a simulação do que é verdadeiro, o chamado “hiper-real” (CHAVES JÚNIOR, 2010, p. 33).

Como uma forma de modernização do princípio do contraditório, de maneira a ser comprometido com a verdade e a realidade-virtual, Chaves Júnior (2010, p. 33-35) esclarece a respeito do princípio da interação. Em contraponto ao contraditório linear e segmentado, pode-se afirmar que o processo eletrônico permite a participação mais ampla e colaborativa das partes para a efetivação dos direitos, uma espécie de contraditório substancial, atendendo à instantaneidade do mundo virtual.

Considerando essa realidade instantânea, num sistema de conexões, traduzida no processo em várias mudanças, como a redução da mediação para a prática de atos processuais pelas partes, que procedem à juntada de forma direta

⁸ *Bit* pode ser conceituado como “dígito binário, menor unidade de informação com que um computador trabalha” (MICHAELIS).

nos autos, pode-se dizer que se supera a própria ideia de celeridade do processo físico; é o chamado princípio da instantaneidade (CHAVES JÚNIOR, 2010, p. 35).

Dessa forma, o processo eletrônico pode ser compreendido como um mecanismo procedimental que contribui para a efetividade do acesso à justiça, seguindo a terceira onda de Cappelletti, ao mesmo tempo em que surge como um modo de solucionar conflitos da era eletrônica, o que seria atributo da ideia de processo e jurisdição, segundo Almeida Filho (2015, p. 54-60).

Como consequência da aceitável natureza procedimental do processo eletrônico, é possível admitir Estados-membros legislando sobre a matéria, em decorrência do art. 24, XI, da CRFB/1988. Além disso, há a possibilidade dos Tribunais de disciplinar os atos processuais por meio dos regulamentos internos. Por conseguinte, pode-se dizer que a existência de diversos procedimentos para um mesmo tipo de processo se torna esperável.

Traçando uma breve retrospectiva a respeito do uso da informática no Direito brasileiro, foi na área tributária que ocorreram as primeiras aplicações desses recursos, para o lançamento de tributos. Além disso, é possível encontrar que os estudos sobre essa matéria datam da década de 1970, resultando em obras como a *Introdução à Informática Jurídica*, de Dínio de Santis Garcia, em 1976. Com a aplicação no âmbito judicial, pode-se dizer que já se buscavam, nessa época, alcançar a celeridade processual (PAULA, 2010, p. 73-76).

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no início da década de 1990, implantou a consulta processual por meio de um sistema informatizado – *BBS*⁹ –, dando indícios do que se poderia chamar de uma modernização tecnológica do Judiciário. Posteriormente, considera-se que o Tribunal Regional Federal (TRF) da 4ª Região foi o precursor a adotar a informatização do processo judicial, determinando o processamento exclusivo de todos os feitos dos Juizados Especiais em forma eletrônica¹⁰. Isso aconteceu antes mesmo da Lei n. 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial (ALMEIDA FILHO, 2015, p. 63).

A Lei n. 8.245/1991, também conhecida como Lei do Inquilinato, foi mais uma inovação do âmbito tecnológico trazida para o meio jurídico. Considera-se que ela é um marco legislativo no que se refere à modernização do processo. Em seu

⁹ *BBS* (*bulletin board system*) corresponde a um programa simples de informática que possibilita a conexão, via telefone, entre máquinas (ALMEIDA FILHO, 2015, p. 63).

¹⁰ Por volta de 2003, foi implantando o projeto piloto no TRF da 4ª Região, sendo destaque, em 2005, no Congresso Mundial de Informática no Canadá (TRF4, 2005).

art. 58, IV, ficou estabelecida a possibilidade da prática de atos processuais via fac-símile, desde que houvesse previsão contratual.

Somado a isso, em 1999, surgiu a Lei n. 9.800, a chamada Lei do Fax, que passou a permitir às partes a prática dos atos utilizando o sistema de transmissão de dados e imagens como o fac-símile ou outro semelhante, ainda no âmbito do processo físico. Todavia, tal lei estabeleceu um prazo para a entrega da peça original, como forma de convalidar o ato, o que pode ser considerado como um tímido avanço na informatização judicial, tendo em vista essa exigência.

Em 2001, com o advento da Lei n. 10.259, que implanta os Juizados Especiais Federais, foi admitida a prática de atos processuais por meio eletrônico no âmbito da Justiça Federal, sem a obrigatoriedade de apresentação das peças originais, em seu art. 8º, §2º. De acordo com Paula (2010, p. 79), “surgia um primeiro modelo de processo judicial eletrônico, concebido para amoldar-se ao desiderato dos juizados especiais: celeridade”. Apesar disso, Teixeira (2014, p. 407) defende que houve a criação de um “processo judicial digitalizado”, tendo em vista que surgiu, em suma, a tarefa de digitalização dos documentos em papel, permanecendo as mesmas rotinas processuais.

Nesse mesmo ano, foi criado um sistema nacional de certificação digital por meio da Medida Provisória n. 2.200-2, ainda em vigor, com o objetivo de garantir autenticidade, integralidade e validade jurídica de documentos eletrônicos. Esse sistema passou a ser chamado de Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), composta pelo Comitê Gestor, definido como autoridade estatal gestora da política e das normas técnicas de certificação, e de um conjunto de autoridades certificadores subordinadas.

Atualmente, a ICP-Brasil é mantida e auditada pelo Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI), autarquia federal que segue as diretrizes estabelecidas pela autoridade gestora, sendo, ainda, competente para o desenvolvimento tecnológico e de projetos científicos a respeito da cidadania digital.

Em 2006, foi editada a Lei n. 11.419, dispondo sobre a informatização do processo judicial, a chamada Lei do Processo Eletrônico. Por meio dela, pode-se afirmar que o Estado assumiu a intenção de utilizar a tecnologia como uma das maneiras de concretização do acesso à justiça. Além disso, ela autoriza a regulamentação da lei, no que couber, considerando a competência de cada órgão judicial, em seu art. 18.

Ademais, a Lei n. 11.419/2006 é aplicada aos processos civil, penal, trabalhista e juizados especiais, não sendo limitado o grau de jurisdição, e permite o desenvolvimento, por parte dos órgãos do Poder Judiciário, dos sistemas eletrônicos judiciais, como se percebe do seu art. 8º, a seguir exposto:

Os órgãos do Poder Judiciário poderão desenvolver sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais por meio de autos total ou parcialmente digitais, utilizando, preferencialmente, a rede mundial de computadores e acesso por meio de redes internas e externas. Parágrafo único. Todos os atos processuais do processo eletrônico serão assinados eletronicamente na forma estabelecida nesta Lei (BRASIL, 2006).

Cabe salientar que o art. 196 do atual Código de Processo Civil (CPC/2015) dispõe que são de competência supletiva dos tribunais a regulamentação da prática e da comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico, bem como quanto aos novos avanços tecnológicos, cabendo, primeiramente, ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) a regulamentação de tais disposições.

Além do mais, defende-se como necessária, para um adequado funcionamento dessa realidade, a unificação dos mecanismos tecnológicos processuais. O art. 14 da Lei n. 11.419/2006, nesse sentido, prioriza a padronização dos sistemas.

Diante disso, o (CNJ), órgão do Poder Judiciário, criado pela EC n. 45/2004, editou a Resolução n. 121/2010, disciplinando a divulgação de dados processuais eletrônicos na rede mundial de computadores, e, no ano de 2013, estabeleceu o PJe como sistema eletrônico único de processamento de informações e atos processuais, por meio da Resolução n. 185/2013.

O sistema PJe foi inaugurado em 2011 pelo CNJ, sendo desenvolvido por este Conselho com a contribuição e vivência prática de diversos Tribunais, bem como a colaboração da OAB (TEIXEIRA, 2014, p. 434). Esse sistema é o que está sendo gradativamente implantado em todo o Judiciário brasileiro para a atividade judicante.

No âmbito judicial trabalhista, a Lei n. 11.419/2006 pode ser considerada o seu marco legal da informatização. Antes disso, como início da movimentação eletrônica nos tribunais, em 2005, o TST regulou o chamado Sistema Integrado de Protocolização e Fluxo de Documentos (e-Doc), por meio da Instrução Normativa n.

28/2005, buscando padronizar a transferência de documentos entre os órgãos da Justiça do Trabalho, sendo o documento impresso e juntado aos autos físicos no destino.

Com a chegada da Lei n. 11.419/2006, tal disposição deu lugar à Instrução Normativa n. 30/2007, editada pela Resolução n. 140/2007, que regulamenta situações mais abrangentes, tais como assinatura eletrônica, sistema de peticionamento eletrônico e o processo virtual. Em 2012, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), originado também pela EC n. 45/2004, funcionando junto ao TST, instituiu o PJe por meio da Resolução n. 94/2012.

Atualmente, no âmbito trabalhista, está em vigor a Resolução n. 185/2017 do CSJT, confirmando o uso do PJe como sistema informatizado único para os processos judiciais, bem como disciplinando a padronização do uso, governança, infraestrutura e gestão desse sistema. Essa Resolução considera, ainda, o disposto no art. 193 do CPC/2015, que diz: “os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico, na forma da lei”.

Diante do cenário atual, é possível dizer que a informatização judicial, ou o processo eletrônico, corresponde a um caminho sem volta, no sentido de que se busca, cada vez mais, o aperfeiçoamento das tecnologias para o uso social e efetivação dos direitos. O sistema PJe ainda se encontra em fase de implantação na Justiça do Trabalho. E, como dispõe o art. 51 da Resolução n. 185/2017 do CSJT, quando já se encontra implantando o PJe na unidade judiciária, veda-se a utilização de qualquer outro tipo de meio eletrônico para a prática de atos nos processos que tramitam por esse sistema.

4.2 Da Acessibilidade ao PJe

Considerando a tramitação eletrônica dos processos, para acessar o sistema PJe, torna-se necessária a identificação inequívoca do usuário para a práticas dos atos processuais. A Lei n. 11.419/2006 estabelece que essa identificação corresponde à assinatura eletrônica, e esta pode se dar por meio de assinatura digital ou cadastro no Poder Judiciário. Além disso, para realizar atos

processuais, em geral, entende-se como obrigatório o procedimento prévio de identificação presencial perante o Judiciário, o chamado credenciamento.

A assinatura digital, por seu turno, pode ser definida como um “mecanismo que identifica o remetente de determinada mensagem eletrônica. No âmbito da ICP-Brasil, a assinatura digital possui autenticidade, integridade, confiabilidade e o não-repúdio” (ITI, 2012). E, sobre o funcionamento do certificado digital, acrescenta o citado Instituto que:

o certificado digital ICP-Brasil funciona como uma identidade virtual que **permite a identificação segura e inequívoca** do autor de uma mensagem ou transação feita em meios eletrônicos, como a web. Esse **documento eletrônico é gerado e assinado por uma terceira parte confiável, ou seja, uma Autoridade Certificadora - AC** que, seguindo regras estabelecidas pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil, associa uma entidade (pessoa, processo, servidor) a um par de **chaves criptográficas**. Os certificados contêm os dados de seu titular conforme detalhado na Política de Segurança de cada Autoridade Certificadora (ITI, 2012). [grifo acrescido].

Nesse sentido, pode-se dizer que a determinação de credenciamento prévio, prevista no art. 2º¹¹ da Lei em questão, é questionável (BRASIL, 2006). Isso porque se exige, para tanto, o comparecimento antecipado do usuário no órgão judicial em que se pretende atuar, inclusive aquele que se utiliza da assinatura digital certificada, de modo a contrariar o próprio objetivo desse tipo de assinatura, que já garante segurança e autenticidade, pois, segundo Paula (2010, p. 85), originou-se “na busca do rompimento de barreiras geográficas para validação de informações eletrônicas”.

Por outro lado, sobre o segundo meio de assinatura eletrônica, é facultado, pela Lei do Processo Eletrônico, o simples cadastro de usuário e senha perante o órgão. Por meio dele, não se transmite, todavia, a segurança necessária em relação às autenticidades do emissor da mensagem, mostrando-se um mecanismo não confiável de validação e transmissão de dados (PAULA, 2010, p. 80-84).

¹¹ Dispõe o art. 2º, *caput* e §1º, que: “O envio de petições, de recursos, e a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico serão admitidos mediante uso de assinatura eletrônica, na forma do art. 1º desta Lei, sendo obrigatório o credenciamento prévio no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos. §1º O credenciamento no Poder Judiciário será realizado mediante procedimento no qual esteja assegurada a adequada identificação presencial do interessado”.

Além disso, de outro modo, Almeida Filho (2015, p. 215-216) defende que a Lei n. 11.419/2006 exige o certificado digital, a partir de uma interpretação estrutural dela, para garantir a segurança jurídica de todo o procedimento eletrônico, considerando que existe, na verdade, um duplo requisito: possuir certificado digital e cadastro no Judiciário para comprovar a qualidade de parte, advogado, etc. Essa segurança é corroborada, inclusive, pelo CPC/2015¹².

O TST, a esse respeito, disciplinou na Instrução Normativa n. 30/2007¹³ que o credenciamento, no caso de assinatura digital certificada, é realizado pela identificação do usuário por meio do certificado digital e envio do formulário eletrônico devidamente preenchido, dispensando o comparecimento previsto na Lei 11.419/2006, tendo em vista que a identificação presencial ocorreu perante a autoridade certificadora. Ademais, a Resolução n. 185/2017 do CSJT, em seu art. 5º, quanto aos advogados, dispõe que o certificado digital e a remessa de formulário eletrônico disponível no portal de acesso ao PJe são suficientes para o credenciamento.

De acordo o manual do PJe da Justiça do Trabalho (CSJT, 2017), o acesso ao sistema e a funcionalidade ocorrem de maneira diferente para cada tipo de usuário, mas todos precisam possuir um certificado digital. Em relação aos advogados, é necessária a realização de um cadastramento prévio, de maneira virtual, a ser confirmado pelo órgão judicial no qual deseja acessar. Quanto aos peritos, realiza-se um cadastrado pelo administrador do PJe nos correspondentes tribunais, momento em que será indicada a especialidade, bem como os horários de disponibilidade para realização de perícias. Ademais, quanto aos magistrados, é permitido o acesso de todas as atividades da unidade judiciária, em relação àquela que estiver gerindo, de modo a aperfeiçoar as rotinas de trabalho.

Quanto aos cidadãos, faz-se um cadastramento, realizado virtualmente, para acessar o sistema, podendo o cadastro ser praticado pelos servidores da Justiça Trabalhista. A partir dele, terá acesso a todos os documentos do processo, não apenas ao andamento processual.

¹² “Art. 195. O registro de ato processual eletrônico deverá ser feito em padrões abertos, que atenderão aos requisitos de autenticidade, integridade, temporalidade, não repúdio, conservação e, nos casos que tramitem em segredo de justiça, confidencialidade, observada a infraestrutura de chaves públicas unificada nacionalmente, nos termos da lei” (BRASIL, 2015).

¹³ Dispõe o art. 4º, II, §2º: “No caso de assinatura digital, em que a identificação presencial já se realizou perante a Autoridade Certificadora, o credenciamento se dará pela simples identificação do usuário por meio de seu certificado digital e remessa do formulário devidamente preenchido”. (BRASIL, 2007).

Isso difere da consulta pública. Entende-se que esta atende ao princípio da publicidade e o acesso à informação¹⁴, ao menos em tese, pois disponibiliza, sem a necessidade daqueles requisitos, os conteúdos considerados básicos do processo, conforme art. 2º da Resolução n. 121/2010 do CNJ: número, classe e assuntos do processo; nome das partes e de seus advogados; movimentação processual; e inteiro teor das decisões, sentenças, dos votos e acórdãos.

Prestigiando, de certa forma, o princípio do *jus postulandi*, a Resolução 185/2017 do CSJT, em seu art. 4º, dispondo a respeito do acesso, permite a apresentação de peças processuais e documentos em papel quando se tratam de partes ou terceiros interessados sem a assistência de advogado, sendo tais arquivos posteriormente inseridos nos autos eletrônicos.

Outrossim, a Resolução n. 183/2013 do CNJ, alterada pela Resolução n. 245/2016, adequando-se ao CPC/2015, estabelece em seu art. 18 que, *in verbis*:

Os **órgãos do Poder Judiciário** que utilizarem o Processo Judicial Eletrônico - PJe **manterão instalados equipamentos à disposição** das partes, advogados e interessados para consulta ao conteúdo dos autos digitais, digitalização e envio de peças processuais e documentos em meio eletrônico. [grifo acrescido].

Essa disposição coaduna com o disposto no art. 198 do CPC/2015¹⁵. Tal Código, além disso, autoriza a realização de atos por outro meio se a unidade do Judiciário não tiver os equipamentos disponíveis.

Além disso, a respeito do sistema utilizado no processo eletrônico, o art. 194 do CPC/2015 prescreve que devem ser respeitados a “publicidade dos atos, o acesso e a participação das partes e de seus procuradores”, de igual sorte, garantidas a disponibilidade, a acessibilidade e a interoperabilidade¹⁶ dos sistemas administrados pelo Judiciário.

¹⁴ O art. 5º, XXXIII, da Carta Magna prevê que “todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”, bem como “a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal”, está prevista no inciso XXXIV, b, do mesmo artigo. (BRASIL, 1988).

¹⁵ O art. 185 preconiza que “as unidades do Poder Judiciário deverão manter gratuitamente, à disposição dos interessados, equipamentos necessários à prática de atos processuais e à consulta e ao acesso ao sistema e aos documentos dele constantes” (BRASIL, 2015).

¹⁶ Interoperabilidade pode ser conceituada como a “capacidade de diversos sistemas e organizações trabalharem em conjunto (interoperar) de modo a garantir que pessoas, organizações e sistemas

Na Justiça do Trabalho, sob coordenação do CSJT, com o apoio dos TRTs, o sistema PJe se encontra na versão 2.0, denominada PJe KZ (CSJT, 2017), buscando aprimorar as funcionalidades de representação e tramitação dos processos judiciais.

4.3 Da Acessibilidade ao PJe por Advogado com Deficiência Visual

O PJe da Justiça do Trabalho, como analisado, está em fase de implantação nos tribunais, e, nos locais já implantados, os novos processos serão submetidos unicamente ao meio eletrônico, conforme art. 51, Resolução n. 185/2017 do CSJT. Dessa maneira, a prática dos atos processuais se torna, em regra, exclusiva pelo meio informatizado.

Comprometido com a realidade da informatização judicial e do reconhecimento dos direitos da pessoa com deficiência, o CPC/2015, em seu art. 199, esclarece que cabe aos órgãos judiciais assegurar a acessibilidade aos recursos eletrônicos implantados, como exposto a seguir:

As unidades do Poder Judiciário assegurarão às pessoas com deficiência acessibilidade aos seus sítios na rede mundial de computadores, ao meio eletrônico de prática de atos judiciais, à comunicação eletrônica dos atos processuais dos atos processuais e à assinatura eletrônica (BRASIL, 2015).

Quanto à exclusividade de peticionamento eletrônico, STF reconheceu, em sede liminar de Mandado de Segurança (MS), o direito de peticionar fisicamente em todos os órgãos do Judiciário, no processo eletrônico, a uma advogada com deficiência visual. A decisão, de 2014, considerou que não foram adotados os padrões internacionais de acessibilidade no sistema eletrônico empregado no Judiciário (STF, 2014).

É possível afirmar que foi de extrema importância tal decisão em sede do MS 32751-DF, pois se reafirmou o direito à acessibilidade como sendo direito fundamental, da mesma forma que orientou a regulamentação desse novo mundo processual.

Entretanto, a situação não tem se mostrado tão diferente quanto à acessibilidade. A última versão do sistema PJe possui apenas as ferramentas de acessibilidade “alteração do contraste” e “modificação do *zoom*”, dispostas no canto superior direito, no ambiente de acesso, para os usuários externos. A ferramenta que converte texto em áudio não funciona no PJe (OAB PARANÁ, 2017).

Assim, tendo em vista o já mencionado art. 4º da Resolução n. 185/2017 do CSJT, pode-se dizer que ainda não é disposta em lei ou ato normativo a possibilidade de praticar atos em papel por advogado com deficiência visual, a não ser que seja considerada a citada decisão do STF no caso.

Em 2014, estimava-se que existiam cerca de 1.450 (mil quatrocentos e cinquenta) advogados com deficiência visual no Brasil (BARRETO FILHO, 2014). Abrangendo, de certa maneira, esses profissionais, a resolução do CNJ, que instituiu o PJe como sistema de processamento dos atos judiciais, estabelece, no §1º do art. 18, com redação alterada pela Resolução n. 254/2016, que devem existir, para pessoas com deficiência, o auxílio técnico presencial.

Entretanto, pode-se observar que existe um leitor de tela que consegue funcionar, com certas limitações, no PJe, o chamado *Non Visual Desktop Access* (NVDA)¹⁷. Além disso, há um manual, cujo título é “Guia Prático do PJe para Cegos”, desenvolvido pelos Tribunais Regionais do Trabalho das 1º, 2º e 5º Região juntamente com o CSJT e lançado em 2015, para o uso específico do NVDA no ambiente do sistema PJe (CSJT, 2015).

Por outro lado, ainda em 2017, existiram relatos sobre as dificuldades encontradas pelos advogados com deficiência visual, confirmando uma inexistência de utilização dos leitores de tela no sistema PJe. Em matéria veiculada pela OAB – Seção do Paraná, foi exposto que “nenhum sistema utilizado atualmente nos tribunais do país está adaptado para atender as necessidades das pessoas com deficiência” (OAB PARANÁ, 2017), isso porque o PJe não foi elaborado de acordo com os padrões internacionais de usabilidade.

Nesse sentido, embora o NVDA esteja sendo utilizado como leitor no atual sistema para processamento de atos judiciais, pelo menos desde 2015, pode-se afirmar que ainda existe desinformação quanto a essa ferramenta, o que,

¹⁷ Em português: Acesso Não-Visual ao Ambiente de Trabalho.

dependendo do grau da deficiência visual, faz com que o PJe permaneça inacessível por essa invisibilidade.

Diante disso, pela própria funcionalidade que o sistema eletrônico proporciona, como, por exemplo, a possibilidade da prática processual longe dos tribunais, peticionar à distância usando apenas um computador, o auxílio técnico a ser disponibilizado pelo órgão pode ser considerado ineficaz, inclusive considerando a ausência de informações. De outro modo, esse auxílio, quando inexistente um ambiente eletrônico com os padrões apropriados de usabilidade, não possibilita o exercício do direito fundamental à acessibilidade por completo, pelo contrário, está-se expondo que a pessoa com deficiência não é, de certa forma, independente.

Entende-se, ademais, que é dever do poder público incentivar o desenvolvimento científico, almejando a inclusão social, bem assim a melhoria da qualidade de vida e garantia da liberdade de trabalho da pessoa com deficiência, seguindo o disposto no Estatuto da Pessoa com Deficiência, em seu art. 77.

Em 2009, o CNJ indicou, por meio da Recomendação n. 27, a todos os órgãos do Poder Judiciário, a adoção de mecanismos aptos à remoção de barreiras que limitem o acesso das pessoas com deficiência, sejam barreiras físicas, arquitetônicas, de comunicação ou operacionais, sendo excetuados, todavia, o STF e o próprio CNJ. Essa Recomendação foi convolada pela Resolução n. 230/2016, sendo atualmente a norma vigente para regulamentação da acessibilidade, de modo geral, das pessoas com deficiência ao Judiciário, que determinou a instituição de Comissões Permanentes de Acessibilidade e Inclusão, por cada Tribunal, com a finalidade de fiscalização, planejamento, elaboração e acompanhamento de projetos voltados à promoção desse direito. Por sua vez, a Resolução n. 185/2017 do CSJT estabelece o prazo de 24 (vinte e quatro) meses para o desenvolvimento de adequações do PJe quanto ao aspecto da acessibilidade.

5 CONCLUSÃO

A informatização judicial tem se mostrado cada vez mais uma ferramenta imprescindível para a prática forense, de maneira a contribuir positivamente para o exercício da jurisdição, possibilitando economia de tempo na tramitação dos processos, bem como a diminuição do uso do papel e conseqüente contenção de recursos naturais. Sendo regulamentado por lei em 2006, o processo eletrônico tem sido ampliado no Judiciário brasileiro, atualmente sendo implantado gradativamente o sistema PJe. Por meio desse sistema, a prática dos atos processuais se realiza no mundo virtual, dispensando-se, muitas vezes, a presença física da parte na unidade judiciária.

Nesse cenário, questionou-se, no presente estudo, a existência de acessibilidade dos usuários com deficiência visual ao sistema PJe instalado na Justiça do Trabalho, em específico os advogados, por eles exercerem uma atividade considerada essencial à justiça, bem assim em respeito à dignidade da pessoa com deficiência. De início, hipoteticamente, percebe-se que esse sistema se mostra com adaptações que não são aptas a ensejar o efetivo exercício da advocacia pelos advogados que possuem comprometimento total da visão, revelando ser um meio não inclusivo.

É sabido que o acesso à justiça pode ser considerado como um direito fundamental. Tendo o seu conceito passado por várias transformações, evoluiu de um direito formal de provocação do Estado a um direito social fundamental que enseja a atuação de todos os indivíduos e do Estado, envolvendo a completa prestação jurisdicional, com a eliminação de obstáculos na concretização do Direito.

Foi reconhecido também que a assistência jurídica, principalmente aos menos necessitados, revela-se como uma forma de realizar o acesso à justiça. De igual maneira, é possível afirmar que mecanismos alternativos ou menos formais, adequados à natureza do conflito, bem como a criação de procedimentos específicos que prestigiem interesses coletivos e aproximação física do Judiciário às partes, mostram-se úteis na efetividade do Direito.

Além disso, possibilitar o alcance da justiça, num Estado Democrático de Direito, é respeitar o devido processo legal, que compreende o respeito à legalidade, a efetiva participação dos litigantes, além de outros princípios, resultando na legítima

atividade jurisdicional. No âmbito judicial trabalhista, ademais, como forma de acessibilidade à justiça, reconheceu-se a capacidade da parte em postular sem a necessidade de assistência advocatícia, o chamado *jus postulandi*, que, entretanto, devido à crescente complexidade das relações de trabalho, muitas vezes não é exercido. Entende-se, assim, que a assistência jurídica cumpre uma função de extrema relevância nesse âmbito.

Diante disso, pensando inicialmente como um mecanismo facilitador da jurisdição, a utilização dos meios informáticos e tecnológicos resultou na construção do processo eletrônico, estando concretizado principalmente no sistema PJe atualmente. Ocorre que esse meio deve ser acessível a todos, incluindo tanto as partes como os advogados, tendo em vista, inclusive, que sistemas informatizados têm se materializado, cada vez mais, em instrumentos exclusivos de provocação da tutela judicial do Estado.

Por outro lado, pensar na função do advogado como essencial à justiça também envolve uma análise desse sujeito de direitos, bem assim, do exercício dessa atividade profissional. E, quando se trata de pessoas com deficiência, o Ordenamento Jurídico garante o respeito à dignidade inerente à pessoa humana. Pode-se dizer que o respeito à dignidade da pessoa com deficiência envolve, especialmente, a eliminação das barreiras encontradas no meio social, a fim de possibilitar o pleno exercício de direitos, assegurando a independência e a inclusão social. Para tanto, vários recursos podem ser adotados, principalmente como função do Estado, com a finalidade de eliminar os obstáculos, estes que se traduzem em atitudes, ausência de adaptação nos meios tecnológicos, dificuldade de acesso à informação, entre outros.

Nesse sentido, em relação à pessoa com deficiência visual que exerce a função de advogado, no âmbito da Justiça do Trabalho, as disposições acima precisam ser respeitadas na vivência do processo eletrônico, do sistema PJe. No tocante à acessibilidade, esse sistema informatizado possui apenas as ferramentas de “controle de *zoom*” e “contraste”, a fim de buscar melhorar a leitura, o que pode não ser considerado como um meio plenamente apto a facilitar o acesso dos advogados com comprometimento total da visão, tendo em vista os diferentes graus dessa deficiência. Além disso, é certo que existem ferramentas de leitura da tela do computador, que convertem o texto em áudio. O sistema PJe, apesar de ter sido inaugurado em 2011 e passado, até hoje, por constantes atualizações, aceita

apenas o uso do NVDA, que, entretanto, ainda não se mostra amplamente divulgado. Assim, pode-se afirmar que as adaptações presentes no PJe auxiliam apenas os usuários que possuem reduzido comprometimento da visão, que não se encontram desprovidos deste sentido.

Caso não seja autorizada a prática de atos processuais pelo meio físico, quanto aos processos que tramitam pelo PJe, deve-se permitir o auxílio técnico presencial para as pessoas com deficiência. Contudo, é possível considerar que esse auxílio não se afigura, de fato, como uma eliminação dessa barreira, pois não confere a completa independência à pessoa com deficiência, além de não suprir as necessidades desses usuários no exercício da advocacia “à distância”, ou seja, um dos maiores benefícios do uso do PJe, que é a prática pelo simples uso do computador, não podendo ser completamente usufruído pelo advogado com deficiência visual.

O respeito à dignidade também compreende garantir a liberdade de escolha profissional e, da mesma forma, a construção de meios que possibilitem esse exercício. Dessa forma, a hipótese da presente pesquisa resta por confirmada, pois as adaptações existentes, os possíveis auxílios técnicos, bem assim a utilização do NVDA, não eliminam as barreiras para os advogados com deficiência visual, exceto aqueles de reduzido comprometimento da visão. Ademais, pode-se entender que essa situação prejudica o acesso à justiça desse advogado quando atua em causa própria, ou pelo seu exercício do *jus postulandi*, assim como, de maneira reflexa, o direito das pessoas que porventura represente.

A esse respeito, numa tentativa de solucionar essa situação, ou acelerar a efetiva inclusão das pessoas com comprometimento total da visão, seriam possíveis o desenvolvimento e a disponibilização de algum tipo de estrutura tecnológica, com auxílio presencial, nos fóruns, que tornem o sistema acessível, bem como a própria adaptação do sistema PJe, a fim de ser enquadrado nos padrões de usabilidade e, por conseguinte, possibilitar o efetivo uso de outros instrumentos de tecnologia assistiva, tais como o conversor de texto em áudio. Sendo assim, torna-se necessário compreender que a evolução das técnicas processuais deve ser direcionada às finalidades sociais, de maneira a envolver todos os sujeitos e suas potencialidades, relacionando-se com o próprio Estado Democrático de Direito, bem assim tornando o processo mais inclusivo.

6 REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Cléber Lúcio de. **Direito processual do trabalho**. 6. ed. São Paulo: LTr, 2016.
- ARAÚJO, Sérgio. A finalidade do processo. **Revista Duc In Altum Cadernos de Direito**, v. 6, n.10, jul-dez. p. 53-59, 2014. Disponível em: <<http://faculadadedamas.edu.br/revistafd/index.php/cihjur/article/view/50>>. Acesso em: 26 fev. 2017.
- BEZERRA, Paulo Cesar Santos. **Acesso à justiça: um problema ético-social no plano da realização do direito**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.
- BERSCH, Rita. **Introdução à tecnologia assistiva**. Porto Alegre: CEDI, 2008. Disponível em: <http://www.assistiva.com.br/Introducao_Tecnologia_Assistiva.pdf>. Acesso em: 18 mai. 2017.
- BOSON, Gerson de Brito Melo. Direito e Sociedade. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, v. 5, p. 18-34, 1953. Disponível em: <<https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/533>>. Acesso em: 24 mai. 2017.
- BARRETO FILHO, Herculano. Ministro Joaquim Barbosa nega petição em papel de advogada cega: informatização no sistema judiciário precisa de adequações para deficientes visuais. **Jornal o dia**, Rio de Janeiro, 11 jan. 2014. Disponível em: <<http://odia.ig.com.br/noticia/brasil/2014-01-11/ministro-joaquim-barbosa-nega-peticao-em-papel-de-advogada-cega.html>>. Acesso em: 21 mai. 2017
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 30 nov. 2016.
- _____. Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 5 jul. 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8906.htm>. Acesso em: 30 nov. 2016.
- _____. Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 26 ago. 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm>. Acesso em: 29 mai. 2017.
- _____. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 07 jul. 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm>. Acesso em: 24 mai. 2017.

_____. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 24 abr. 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em: 24 mai. 2017.

_____. Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 20 dez. 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm>. Acesso em: 29 mai. 2017.

_____. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 29 mai. 2017.

_____. Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989. Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 25 out. 1989. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7853.htm>. Acesso em: 17 mai. 2017.

_____. Lei nº 10.098, de 13 de dezembro de 2010. Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 14 dez. 2000. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L10098.htm>. Acesso em: 17 mai. 2017.

_____. Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991. Dispõe sobre as locações dos imóveis urbanos e os procedimentos a elas pertinentes. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 19 out. 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8245.htm>. Acesso em: 17 mai. 2017.

_____. Lei nº 9.800, de 26 de maio de 1999. Permite às partes a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 27 mai. 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9800.htm>. Acesso em: 17 mai. 2017.

_____. Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001. Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 13 jul. 2001.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10259.htm>. Acesso em: 17 mai. 2017.

_____. Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001. Institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, transforma o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação em autarquia, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 25 ago. 2001. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/antigas_2001/2200-2.htm>. Acesso em: 17 mai. 2017.

_____. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 09 ago. 1943. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>. Acesso em: 17 mai. 2017.

_____. Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999. Regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 21 dez. 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3298.htm>. Acesso em: 17 mai. 2017.

_____. Decreto nº 8.954, de 10 de janeiro de 2017. Institui o Comitê do Cadastro Nacional de Inclusão da Pessoa com Deficiência e da Avaliação Unificada da Deficiência e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 11 jan. 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/D8954.htm>. Acesso em: 17 mai. 2017.

_____. Decreto nº 62.150, de 19 de janeiro de 1968. Promulga a Convenção nº 111 da OIT sobre discriminação em matéria de emprego e profissão. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo**, Brasília, DF, 23 jan. 1968. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D62150.htm>. Acesso em: 20 abr. 2017.

_____. **Conselho Nacional de Justiça**. Resolução nº 121, de 5 de outubro de 2010. Dispõe sobre a divulgação de dados processuais eletrônicos na rede mundial de computadores, expedição de certidões judiciais e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/atos-normativos?documento=92>>. Acesso em: 17 mai. 2017.

_____. **Conselho Nacional de Justiça**. Resolução nº 185, de 5 de dezembro de 2013. Institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabelece os parâmetros para sua implementação e funcionamento. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/atos-normativos?documento=1933>>. Acesso em: 17 mai. 2017.

_____. **Conselho Nacional de Justiça**. Resolução nº 230, de 22 de junho de 2016. Orienta a adequação das atividades dos órgãos do Poder Judiciário e de seus serviços auxiliares às determinações exaradas pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência por meio – entre outras medidas – da convalidação em resolução a Recomendação CNJ 27, de 16/12/2009, bem como da instituição de Comissões Permanentes de Acessibilidade e Inclusão. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/atos-normativos?documento=2301>>. Acesso em: 17 mai. 2017.

_____. Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Resolução nº 185/CSJT, de 24 de março de 2017. **Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho**, Brasília, DF, n. 2203, 5 abr. 2017. Caderno Administrativo [do] Conselho Superior da Justiça do Trabalho, p. 4-15.

_____. Conselho Superior da Justiça do Trabalho Resolução nº 94/CSJT, de 23 de março de 2012. **Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho**, Brasília, DF, n. 1315, 19 set. 2013. Caderno Judiciário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, p. 3-12. Republicação.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. Instrução Normativa n. 30, de 13 de setembro de 2007. **Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho**, Brasília, DF, n. 1373, 13 dez. 2013. Caderno Judiciário do Tribunal Superior do Trabalho, p. 4-9. Republicação.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça** [Versão Digital]. Tradução de Ellen Grace Nortfleet. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1988. Reimpressão 2002.

CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende. O processo em rede. *In*: CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende (Coord.). **Comentários à lei do processo eletrônico**. São Paulo: LTr, 2010. p. 15-37.

CINTRA; Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER; Ada Pellegrini Grinover; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo** [Versão Digital]. 31. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2015.

COUTO, Luiz Henrique Barroso. Acessibilidade à justiça. *In*: TEIXEIRA, Sérgio Torres *et al* (Org.). **Acesso à justiça do trabalho na pós-modernidade**: temas de direito e processo do trabalho e suas inquietações na sociedade contemporânea. Recife: Nossa Livraria, 2016. p. 487-506.

CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. **PJe da Justiça do Trabalho**. Brasília, 2017. Disponível em: <<https://pje.csjt.jus.br/manual/index.php/Apresenta%C3%A7%C3%A3o>>. Acesso em: 21 mai. 2017.

_____. **Coordenação nacional do PJe-JT lança guia prático do sistema para cegos**. Brasília, 2015. Disponível em: <[http://www.csjt.jus.br/noticias3/-](http://www.csjt.jus.br/noticias3/)

/asset_publisher/RPt2/content/coordenacao-nacional-do-pje-jt-lanca-guia-pratico-do-sistema-para-cegos>. Acesso em: 13 jun. 2017.

DUPAS, Gilberto. **Ética e poder na sociedade da informação**. 2. ed. São Paulo: UNESP, 2001.

GOMES NETO, José Mário Wanderley. **O acesso à justiça em Mauro Cappelletti: análise teórica desta concepção como “movimento” de transformação das estruturas do processo civil brasileiro**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2005.

LEITE, George Salomão. A dignidade humana e os direitos fundamentais da pessoa com deficiência. *In*: FERAZ, Carolina Valença *et al* (Org.). **Manual dos direitos da pessoa com deficiência** [Versão Digital]. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 1406-1598.

LIMA, Francisco José de; SILVA, Fabiana Tavares dos Santos. Barreiras atitudinais: obstáculos à pessoa com deficiência na escola. **Itinerários da inclusão escolar: múltiplos olhares, saberes e práticas**, 2008. Disponível em: <<http://www.adiron.com.br/arquivos/Barreiras%20Atitudinais.pdf>>. Acesso em: 26 mai. 2017.

LOPES, Laís Vanessa Carvalho de Figueirêdo. **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU, seu Protocolo Facultativo e a Acessibilidade**. 2009. Disponível em: <<https://tede.pucsp.br/handle/handle/8653>> . Acesso em: 18 mai. 2017.

MAFRA, Francisco. O Direito e a Justiça. *In*: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, VIII, n. 20, fev 2005. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=870>. Acesso em 29 nov 2016.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Comentários à CLT**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MICHAELIS. **Dicionário brasileiro da língua portuguesa**. Disponível em: <<http://michaelis.uol.com.br/busca?r=0&f=0&t=0&palavra=servir>>. Acesso em 4 mai. 2017

NADER, Paulo. **Introdução ao estudo do direito**. 36. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

OAB PARANÁ. **Advogada relata dificuldades dos deficientes visuais no processo eletrônico**. Disponível em: <<http://www.oabpr.org.br/na-audiencia-publica-advogada-relata-dificuldades-dos-deficientes-visuais-em-relacao-ao-processo-eletronico/>>. Acesso em: 21 mai. 2017.

PASTORE, José. **Oportunidades de trabalho para portadores de deficiência**. São Paulo: LTr, 2000.

PIOVESAN, Flávia. Ações afirmativas da perspectiva dos direitos humanos. *In*: **Cadernos de Pesquisa**, v. 35, n. 124, jan./abr. 2005. p. 43-55. Disponível em:

<<http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/15390-15391-1-PB.pdf>>. Acesso em 10 mai 2017.

PAULA, Wesley Roberto de. Um contexto multiforme de acesso à prestação jurisdicional: art. 2º, a tramitação processual eletrônica. *In*: CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende (Coord.). **Comentários à lei do processo eletrônico**. São Paulo: LTr, 2010. p. 71-87.

RAGAZZI, Ivana Aparecida Grizzo. **Inclusão social**: a importância do trabalho da pessoa portadora de deficiência. São Paulo: LTr, 2010.

ROCHA, José de Albuquerque. **Teoria geral do processo**. São Paulo: Atlas, 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais**. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SCHIAVI, Mauro. **Princípios do processo do trabalho**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2014.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 38. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2014.

SIMÕES, José Ivanildo. **Processo virtual trabalhista**. São Paulo: LTr, 2010.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Liminar assegura a advogada cega o direito de peticionar em papel**. Brasília, 31 jan. 2014. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=259216&caixaBcaix=N>>. Acesso em: 02 jun. 2017.

TEIXEIRA, Tarcisio. **Curso de direito e processo eletrônico**: doutrina, jurisprudência e prática. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO. **Projeto da justiça federal é destaque em congresso mundial de informática no Canadá**. Disponível em: <http://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia_visualizar&id_noticia=4852>. Acesso em: 28 mai. 2017.

WERTHEIN, Jorge. A sociedade da informação e seus desafios. **Ciência da informação**, Brasília, v. 29, n. 2, p. 71-77, 2000. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/%0D/ci/v29n2/a09v29n2.pdf>>. Acesso em: 24 mai. 2017.